

# O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis

ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA

## SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Espécies de controle. 3. Ação direta de inconstitucionalidade. 4. Ação de inconstitucionalidade por omissão. 5. Efeitos da declaração em tese. 6. A prejudicial de inconstitucionalidade. 7. Procedimento nos tribunais. 8. Conclusão.

### 1. Introdução

Como todos os discursos sobre a matéria que a epígrafe anuncia, este começará lembrando o princípio da supremacia constitucional. Com efeito, visto ser a Constituição um complexo de regras estruturais de uma sociedade política, fonte de validade de todas as normas, há que reconhecer-lhe a superioridade, pois não é possível conceber, como expressão determinante da vontade, nenhuma outra lei que a supere. Isso posto, como explicariam os positivistas kelsenianos a chamada *norma fundamental* de Kelsen, que é fundamental em relação a todas as leis, inclusive à Constituição? Vamos tentar resumir, em muito poucas palavras, a concepção do chefe da Escola de Viena:

“Impende, para conviver em sociedade com segurança, hierarquizar a vontade política.”

É dessa colocação que advém o postulado, isto é, a norma fundamental kelseniana:

“Devemo-nos conduzir como a Constituição prescreve.”

Agora, a explicação necessária: a norma fundamental em relação a todas as leis, inclusive à Constituição, não é de *jus positum*. Não é norma de direito positivo, quer dizer, posta obrigatoriamente. Não é norma posta –

Artur Oscar de Oliveira Deda é Professor aposentado do Departamento de Direito da UFS e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

expressão volitiva; é norma suposta – criação do pensamento. Não é criação da vontade determinante; é ficção que serve ao estudo jurídico. É norma conjectural, pressuposto gnosiológico da ciência do direito.

Tarcísio Burity Miranda, no estudo intitulado *Kelsen e o Pensamento Conjectural*, registrou:

“Dentro de sua filosofia neo-kantiana, Kelsen afirma que a sua norma fundamental é uma hipótese lógico-transcendental. Da mesma maneira que Emmanouel Kant põe a questão de saber como uma interpretação dos fatos dados aos nossos sentidos é possível dentro das leis naturais formuladas pelas ciências da natureza, da mesma maneira a Teoria Pura do Direito põe a questão de saber como é possível uma interpretação da significação de certos fatos como um sistema de normas jurídicas objetivamente válidas, descritas segundo proposições de direito, numa interpretação que não necessite recorrer a autoridades metajurídicas tais como Deus ou a Natureza”.

“A norma fundamental, portanto, não determina o conteúdo das normas jurídicas positivas; apenas constitui a razão do fundamento lógico-transcendental delas. Não é norma posta mas simplesmente pressuposta pelo pensamento científico”.

Depois dessa digressão, tornamos ao princípio da supralegalidade constitucional, que não admite a existência de qualquer norma jurídica em oposição à Lei Maior. A antinomia conjuntural, o contraste episódico entre a lei ordinária e a Constituição gera o vício da inconstitucionalidade. A salvaguarda constitucional opera-se, então, pelo controle, político ou jurisdicional, conforme se realize por um órgão político ou seja exercido por um órgão do Poder Judiciário. No Brasil, no sentido repressivo, não há o controle político. É jurisdicional.

## 2. Espécies de controle

O controle tanto pode ser preventivo, como repressivo. É preventivo antes de a norma existir, isto é, na fase de sua elaboração, o que se verifica com os projetos de lei na comissão legislativa competente (art. 58 da CF) ou no próprio Executivo (art. 66, parágrafo 1º, da CF).

Diferente do preventivo, o controle repressivo tem por finalidade expungir o mundo jurídico da conflitância existente entre a lei ou ato normativo e a Constituição.

Neste passo, convém trazer a palavra esclarecedora de Michel Temer:

“Por leis, não de entender-se as espécies previstas no art. 59, emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos-legislativos e resoluções. Por atos normativos, entende-se: a) decretos do Poder Executivo; b) normas regimentais dos Tribunais federais e estaduais e suas resoluções”.<sup>1</sup>

O controle repressivo – que é, entre nós, jurisdicional – cumpre-se pelas seguintes formas: ação direta, inconstitucionalidade por omissão e prejudicial de inconstitucionalidade.

## 3. Ação direta de inconstitucionalidade

A ação direta tem por finalidade a declaração da inconstitucionalidade em tese. Não há um caso concreto. E compreende a ação direta *interventiva*, prevista no art. 36 da CF, e a *genérica*, contemplada no art. 102, I, *a*.

Antes da Constituição de 1988, a ação direta era da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Com a nova constituição, a ação direta, genérica ou interventiva, cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal quando o conflito for entre leis ou atos normativos federais ou estaduais e a Constituição Federal. O constituinte admitiu, inovando, que compete aos Tribunais de Justiça dos estados o julgamento da ação direta quando o conflito for entre leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual. Mas...se o conflito for entre lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal? Eis a questão. Não se pode dizer que na prática o problema não aconteça, sob argumento de que as constituições estaduais repetem todos os princípios da federal. Nem sempre. Claro que se um princípio da federal encontra-se, também, na estadual, a antinomia *lei municipal* “versus” *Constituição Estadual* autoriza a ação direta, a ser julgada pelo Tribunal de Justiça.

Em razão do silêncio da Lei Maior, não

<sup>1</sup> TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1989. p. 44.

é cabível a ação direta para expungir o ordenamento jurídico da contradição entre a lei municipal e a Constituição Federal. Há, porém, quem diga não estar excluída a possibilidade, em tal caso, de caber a declaração em tese ao tribunal estadual. O certo é que existiu a omissão lamentável do constituinte.

*Partes legítimas* para intentar a ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo, são as pessoas relacionadas no art. 103 da Constituição, desde o Presidente da República às entidades de classe de âmbito nacional.

Citado previamente, o Advogado-Geral da União tem o dever de defender “o ato ou texto impugnado”. Há quem afirme exista, em qualquer hipótese, esse dever, diante do teor da norma. Pensamos que não. Quando, fora de qualquer dúvida, existir o vício, a defesa é inconcebível, por ofender a consciência jurídica. No âmbito do estado, *id est*, quando se tratar de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, a citação prévia será do Procurador-Geral do Estado.

A audiência prévia do Procurador-Geral da República, no Supremo, e do Procurador-Geral da Justiça, nos tribunais estaduais, é, também, obrigatória. Alguma vez o Ministério Público, em Sergipe, tem argüido preliminar de nulidade do processo, sob argumento da indispensabilidade de sua audiência antes da citação inicial. Pensamos que assim não deve ser compreendida a norma cogente. Ser ouvido previamente significa antes da sessão de julgamento, como em todos os processos. É o que acontece com o lançamento do parecer, nos autos respectivos. Outra não pode ser, a nosso juízo, a compreensão da norma editada no parágrafo 1º do art. 103 da CF e a regra correspondente da Carta sergipana (art. 108, parágrafo 1º).

#### 4. Ação de inconstitucionalidade por omissão

Ação de inconstitucionalidade por omissão é a ação direta por que se pretende a declaração ou reconhecimento judicial de uma omissão do poder que, em virtude de mandamento constitucional, deveria realizar determinado ato e não o praticou, ofendendo, assim, a Lei Maior.

A primeira observação relevante é que o Supremo tem competência para a ação de inconstitucionalidade por omissão, sem interferir, porém, na realização do ato, para não invadir a esfera competencial do outro poder. Sua atuação, portanto, na hipótese de a ação

ser julgada procedente, limita-se a declarar existente a omissão e a assinar prazo para a efetivação do ato. Diz-se que, quando a omissão for debitada a autoridade administrativa, possível é a identificação de crime de responsabilidade. Quando, entretanto, o caso for concernente à elaboração de uma lei, como obrigar o Legislativo a fazê-lo, diante da impossibilidade de o Judiciário suprir a omissão?!

A competência será sempre do Supremo quando a omissão for de preceito fundamental. Por outro lado, não nos parece cabível hipótese em que, por via indireta, seja argüível a inconstitucionalidade por omissão.

Não há confundir as figuras distintas de ação direta de inconstitucionalidade por omissão e do mandado de injunção, posto que, numa e noutra, haja sempre inconstitucionalidade por omissão alegada. Como já tivemos oportunidade de mostrar, no mandado de injunção a omissão que vulnera a Lei Maior é consistente na falta da norma regulamentadora indispensável ao exercício de um direito, liberdade ou prerrogativa constitucional. Na ação de inconstitucionalidade por omissão, entretanto, o desfrute do direito constitucional independe de regulamentação, ou, quando depende, já existe a lei complementar necessária, faltando apenas a providência material por parte da autoridade competente.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Em acórdão de 19 de agosto de 1992, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, examinando questão preliminar, acolheu, unanimemente, o voto do Relator, assim:

“A questão da impropriedade da via electa é levantada, como preliminar, pelo Governador do Estado de Sergipe, firmado no magistério do eminente constitucionalista José Afonso da Silva, segundo o qual ‘o mandado de injunção tem, portanto, por finalidade realizar, concretamente, em favor do impetrante, o direito, liberdade e prerrogativa, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o seu exercício. Não visa a obter a regulamentação prevista na norma constitucional. Não é função do mandado de injunção pedir a expedição de norma regulamentadora, pois ele não é sucedâneo da ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º). É equivocada, portanto, *data venia*, a tese daqueles que acham que o julgamento do mandado de injunção visa à expedição da norma regulamentadora do dispositivo constitucional dependente de regulamentação, dando a esse remédio o mesmo objeto da ação de inconstitucionalidade por omissão. Isso quer apenas dizer que o mandado de injunção não passaria de ação de inconstitucionalidade por omissão subsidiária, a dizer: como os titulares dessa ação

## 5. Efeitos da declaração em tese

Estamos a tratar da declaração judicial em tese, hipótese em que a decisão produz efeitos *erga omnes*. Diferente da declaração incidental ou por via de exceção, como veremos adiante, a decisão atinge a coletividade. A controvérsia existente é sobre a eficácia no tempo, *id est*, se tais efeitos limitam-se ao futuro (*ex nunc*) ou se operam retroativamente (*ex tunc*). A respeito, baseada em estudo de Cappelletti, Regina Ferrari mostra que a solução diverge, conforme o sistema adotado. Com efeito, há dois sistemas. Para o austríaco, a declaração opera *ex nunc*; para o americano, a decisão é retroativa.<sup>3</sup>

Entre nós, é viva e acesa a divergência jurisprudencial e doutrinária, todavia predomina o entendimento de que a lei é declarada írrita, nula, a decisão produzindo efeitos *ex tunc*. Alguns poucos recomendam “soluções diferenciadas pelas razões apresentadas”.<sup>4</sup>

---

(art. 103) se omitiram no seu exercício, então fica deferido a qualquer interessado o direito de utilizar o procedimento injuncional para obter aquilo que primeiramente ocorria àqueles titulares buscar’.

Passamos a expor, com o necessário desdobramento, o raciocínio conducente à solução desta reliminar.

Impende frisar que o pedido respeitante à concessão de liminar, fundamentadamente denegado, é matéria ultrapassada. O pleito final resume-se, portanto, à edição de lei complementar que torne factível o princípio isonômico, ou, não cumprida a ordem judicial, o deferimento, ao impetrante do direito constitucional postulado.

Apresentado o fato e deduzida a pretensão, cumpre-nos aplicar o direito. *Jura curia novit*.

Segundo pensamos, à luz da lógica, no mandado de injunção há sempre inconstitucionalidade por omissão, posto não se confundam as figuras realmente distintas do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Sim, porque no mandado de injunção a omissão que vulnera a Lei Maior é consistente na falta de norma regulamentadora indispensável ao exercício de um direito, liberdade ou prerrogativa constitucional. Na ação de inconstitucionalidade por omissão, entretanto, o desfrute do direito constitucional independe de regulamentação, ou, quando depende, já existe a lei complementar necessária, faltando, apenas, a providência material por parte da autoridade competente.

Ao julgar o Mandado de Segurança nº 05/90, este Tribunal assim decidiu:

‘Isonomia: Defensoria Pública e Ministério

## 6. A prejudicial de inconstitucionalidade

Ao lado da declaração de inconstitucionalidade em tese, por meio de ação direta, existe a declaração incidental, indireta, por meio de exceção. É a declaração *incidenter tantum*, quer dizer, incidentalmente, apenas. Agora, a questão da inconstitucionalidade da lei, em vez de configurar o mérito, constitui mero incidente. A parte interessada a argúi como questão prévia. Comumente, os advogados chamam essa questão prévia de “preliminar de inconstitucionalidade”. Outros, a nosso juízo com mais rigor, denominam-na “prejudicial de inconstitucionalidade”. Qual a melhor terminologia?

Sobre distinguir preliminar e prejudicial, têm controvertido os processualistas. Para uns, as palavras têm o mesmo sentido. Para outros, convêm distingui-las. A maioria pensa assim. Citamos, a propósito, Adroaldo Furtado Fabrício:

---

Público, Norma Constitucional Programática.

Embora afirme compreendidas pelo princípio da assimilação as funções do Ministério Público e da Defensoria Pública, é programática a norma da Constituição do Estado de Sergipe determinante da isonomia, porquanto seu implemento depende da organização em carreira dos Defensores Públicos, através de lei complementar.’

Neste caso, o que se verifica é a ausência da regulamentação indispensável ao exercício do direito constitucional postulado. Cabível, portanto, é o mandado de injunção quando a parte objetiva a edição da lei complementar.

Quando o Professor José Afonso da Silva proclama que o mandado de injunção ‘não visa a obter a regulamentação prevista na norma constitucional’, porquanto ‘não é função do mandado de injunção pedir a expedição de norma regulamentadora, pois ele não é sucedâneo da ação de inconstitucionalidade por omissão’ (art. 103, § 2º), não contradiz o que o primeiro afirmou, isto é, que ‘o mandado de injunção tem, portanto, por finalidade realizar, concretamente, em favor do impetrante, o direito, liberdade e prerrogativa, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o seu exercício’ (fl. 59).

Pareceu-nos bastante claro que o que preocupou o eminente constitucionalista foi a preservação da esfera competencial do Poder Legislativo, não cabendo ao Judiciário editar a lei, mas assinar prazo para que o faça o poder competente.”

<sup>3</sup> FERRARI, Regina. *Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1987. p. 147.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

“A imprecisão da terminologia empregada com o uso freqüentemente indiscriminado ou com variável correspondência conceitual das expressões questão prévia, questão preliminar e questão prejudicial complica sobremaneira qualquer investigação a respeito, a ponto de tornar-se impossível saber-se, algumas vezes, em que sentido os diversos autores as estão empregando. Em seu excelente estudo, Barbosa Moreira observa que a confusão daí resultante levou ao desalento alguns estudiosos, aos quais pareceu mais prudente abdicar de qualquer veleidade de formular um conceito exato de prejudicialidade e desterrar de vez da terminologia do processo a expressão questão prejudicial, como único meio de evitar mal-entendidos”.<sup>5</sup>

A verdade é que a maioria dos processualistas tem feito a distinção, como buscaremos demonstrar agora. Efetivamente, preliminar é uma questão prévia que, uma vez acolhida, impede o conhecimento do mérito da causa, ao passo que a prejudicial, também questão prévia, julgada procedente, influi no mérito, prejudicando-o. Imaginemos que alguém vá a juízo cobrar uma dívida e que o réu, ao defender-se, alegue a prescrição e, no mérito, afirme o pagamento. Ora, a prescrição é prejudicial; o pagamento é mérito. Uma vez acatada a prescrição, não mais interessa a questão do pagamento; com esta o juiz não vai mais ocupar-se, e outra ação não pode ser proposta, porquanto a questão de mérito está prejudicada.

Cuidemos, agora, da prejudicial de inconstitucionalidade. Suponhamos que alguém, com base em lei, pretenda certo benefício, alegando preencher as exigências estatuídas, mas o réu, como questão prévia, suscite a inconstitucionalidade da mesma lei e, no mérito, negue haja o autor atendido às exigências ou preenchido as condições legais para auferir o benefício ou vantagem postulada. Ora, resolve-se primeiro o problema da constitucionalidade. Se procedente a prejudicial, o mérito está prejudicado. É que não adianta saber se a parte preenche as condições ou requisitos de uma lei que foi declarada írrita, nula, sem validade. Ela não vai gerar direito. A questão morreu aí.

<sup>5</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação declaratória incidental*. Rio de Janeiro : Forense, p. 60 e 61.

A prejudicial pode ser suscitada por qualquer interessado, pois a matéria é de ordem pública; a questão da inconstitucionalidade é do interesse coletivo, podendo argüi-la o Ministério Público, quando lhe couber intervir, como pode o juiz decretá-la de ofício. E não preclui. Argüida ou decretada pode ser a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Será possível a argüição incidental da inconstitucionalidade por omissão? Parece-nos que não. Pensamos que, na práxis, a suscitação não possa acontecer. Estamos de acordo com Antônio Cezar Lima da Fonseca, quando afirma:

“O argumento favorável a tal tese não é convincente, pois não vemos como possa prosperar que alguém alegue descumprir uma lei inexistente. Tal hipótese – s.m.j. –, é solucionada no campo do próprio processo: há falta de possibilidade jurídica do pedido”.<sup>6</sup>

Outra questão interessante é sobre a admissibilidade da via da exceção além da prejudicial. Pensamos ser possível. A defesa indireta da parte, sob argumento da inconstitucionalidade, não se dá, necessariamente, com a argüição da prejudicial, em que ela assume o pólo passivo. Em outras palavras, nem sempre a parte interessada na declaração precisa intentar a ação direta ou aguardar a cobrança judicial. Na posição de autor, pólo ativo da relação processual, é possível a parte requerer a declaração de inconstitucionalidade, sem que deixe de existir a via indireta ou exceção. A propósito, escreve Celso Bastos:

“Com efeito, isto seria esquecer-se que o interessado pode assumir uma posição ativa, atacando o ato inquinado do vício de suprema ilegalidade por meio dos recursos judiciais colocados à sua disposição, entre os quais o mandado de segurança e o *habeas corpus*, sem com isto desfigurar a via de defesa ou exceção”.<sup>7</sup>

A declaração *incidenter tantum* não produz efeito *erga omnes*, mas *inter partes*.

<sup>6</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, v. 1, n. 2, p. 10, jan./mar. 1993.

<sup>7</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo : Saraiva, 1990. p. 325.

## 7. Procedimento nos tribunais

O art. 97 da CF dispõe que

“somente pela maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

A questão, portanto, é submetida a julgamento pelo plenário do tribunal, ou do órgão especial respectivo. Mas, se a argüição *incidenter tantum* verificar-se em órgão fracionário? O Código de Processo Civil trata do procedimento nos arts. 480 a 482. O relator ouvirá o Ministério Público previamente e submeterá a questão à turma ou câmara (art. 480). Se for rejeitada a argüição, o julgamento prossegue; se acolhida houver, será lavrado acórdão a fim de o tribunal pleno resolver a questão prejudicial (art. 481). Norma do Regimento Interno do STF, no entanto, edita que, considerada relevante a argüição em processo da competência da Turma, submeter-se-á ao Plenário, independente de acórdão, após ouvido o Procurador-Geral (art. 176, § 1º).

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 173, edita que, efetuado o julgamento com o *quorum* legal,

“proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato normativo, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros”.

Usamos registrar que a redação do preceito não nos parece isenta de censura, à luz da lógica. Ora, se a argüição é de inconstitucionalidade, proclamada não deve ser a constitucionalidade. Não estamos diante de uma ação de constitucionalidade, que, aliás, ao tempo da norma, ainda não existia. A ação direta de constitucionalidade foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/93.<sup>8</sup> Só para

<sup>8</sup> A ação direta de constitucionalidade foi introduzida em nosso direito constitucional por via da Emenda Constitucional nº 3/93. A decisão que proclama a constitucionalidade tem força vinculante, quer dizer, opera *erga omnes*. Sua função é dissipar dúvidas sobre a constitucionalidade.

É discutível se, em face do art. 25, parágrafo 1º, da CF, as constituições estaduais podem instituir a ação de constitucionalidade. A questão é bastante controversa. Afirmam os que defendem a instituição que a declaração é, apenas, da constitucionalidade de leis e atos normativos em face da Constituição estadual. Não da federal, que a decisão não pode ter força vinculante para outro Estado.

argumentar, no processo penal brasileiro, quando o juiz absolve o réu por falta de prova de sua culpa, não o declara inocente (CPP, art. 386, IV). Acrescentamos que, se o julgador tiver dúvida sobre a constitucionalidade, nem por isso deve proclamar a inconstitucionalidade, mas julgar improcedente a argüição.

O art. 174 do citado regimento não salva da crítica o dispositivo anterior pela correção da parte final, uma vez que se ressentida da mesma imperfeição logo no começo:

“Proclamada a constitucionalidade... julgar-se-á improcedente a argüição”.

*Last but not least*, uma coisa é presumir a constitucionalidade; outra é proclamá-la.

## 8. Conclusão

Não tivemos a intenção de exaurir o tema eleito, nem seria possível, é claro, considerando os limites deste trabalho, que não é resultado de profundas reflexões, mas correspondente a observações ligeiras sobre a matéria enfocada, com a manifestação de nosso pensamento sobre alguns pontos controvertidos. Não nos demoramos, por isso, quando tratamos dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nem mesmo trouxemos ao debate outras questões ocorrentes na prática forense, que não nos pareceram relevantes. Assim, por exemplo, se é competente o Tribunal de Justiça para declarar a inconstitucionalidade de norma da Constituição estadual em face da federal. É claro que, em tese, a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Diante do caso concreto, porém, não só o Tribunal, como o próprio juiz singular, tem o dever de guardar a ordem constitucional. Só não é possível declarar inconstitucional, em tese ou incidentalmente, uma norma em relação a outra da mesma constituição, porque, em tal hipótese, o problema se resolve pela opção da regra aplicável. A propósito, registramos a lição de Norberto Bobbio:

“Quanto ao juiz que se encontra frente a uma antinomia entre normas, por exemplo, de um código, ele também não tem nenhum dever juridicamente qualificado de eliminar a antinomia. Simplesmente, no momento em que duas normas antinômicas não puderem ser ambas aplicadas ao mesmo caso, ele se encontrará na necessidade de aplicar uma e desaplicar outra. Mas trata-se de

uma necessidade de fato, não de uma obrigação (ou de uma necessidade moral). Tanto é verdade que as duas normas antinômicas continuam a subsistir no ordenamento, lado a lado, e o próprio juiz num caso posterior ou no mesmo caso (por exemplo, um juiz de segunda instância) pode aplicar, das duas

normas antinômicas, aquela que anteriormente não foi aplicada ou vice-versa.”<sup>9</sup>

Esclarecemos que o tema versado pelo jurista italiano não é propriamente o controle da constitucionalidade, mas a coerência do ordenamento jurídico. Contudo, a lição é aplicável quando enfrentar o juiz situação semelhante.

---

<sup>9</sup> BOBBIO, Noberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo : Polis, 1990. p. 112.